

Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 36406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 362 de 30 de novembro de 1981.

Dispõe sobre o Regulamento do Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Branco

O Povo do Município de Ouro Branco por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o 'Regulamento do Pessoal da Prefeitura municipal de Ouro Branco, nele compreendido o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único - O pessoal abrangido por este regulamento sujeita-se ao regime da legislação trabalhista.

Art. 2º - Na administração do Plano de que cogita esta lei, ter-se-ão em vista as seguintes diretrizes principais:

I - o ingresso no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal somente poderá dar-se para o desempenho de cargo de classe previamente criada em lei;

II a ascensão e a progressão funcional obedecerão a critério seletivo fundado em avaliação de desempenho e exame competitivo interno, associado a processo regular de treinamento, com vistas a assegurar atualização de conhecimentos de administração e elevação do nível de experiência dos servidores;

III - a Administração se empenhará em implantar política de desenvolvimento de recursos humanos de modo especial das chefias de qualquer nível, buscando capacitá-las para garantir a qualidade, a produtividade e a continuidade" da ação administrativa, que deverá convergir para a consecução dos objetivos da Administração Municipal;

IV - a retribuição financeira do servidor municipal basear-se-á na classificação das tarefas a executar, na experiência que seu exercício requer e, tanto possível, nas condições do mercado de trabalho.

Art. 3º - As tarefas e responsabilidades em que se traduz a atividade permanente da Prefeitura Municipal distribuem-se por classes de cargos.

§ 1º - Para os efeitos desta lei:

I- cargo e conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa, mediante contrato regido pela legislação trabalhista;

II ,classe e o conjunto de cargos de denominação, nível de salário, qualificação e atribuições idênticas.

§ 2º - As classes são isoladas ou compõem séries-de-classes.

§ 3º -Organizam-se em série as classes de Agente de Administração I, Agente ,deAdministração II e Agente de Administração III.

Art. 4º - A especificação de cada classe abrange:

I - a natureza do trabalho, em termos basicamente, de complexidade, responsabilidade e autonomia;

II - as tarefas típicas em que se compõe o trabalho;

III - a qualificação mínima para o desempenho do trabalho, abrangente da escolaridade e, se for o caso, dos requisitos especiais.

Art. 5º - A criação de cargo depende de prévia especificação e avaliação das respectivas atribuições, bem como da comprovação de sua necessidade.

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal:

I - aprovar, em decreto, as especific-

ções das classes, bem como suas modificações;

II estabelecer, em decreto, o numero de cargos de cada classe, se o limite máximo já não constar do Anexo I.

Parágrafo único - O decreto a que se referem os incisos I e II será baixado durante o mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, não podendo ser alterada a não ser por lei.

Art. 7º - As classes que compõem o Quadro de pessoal, com o regime de provimento dos respectivos cargos, são as constantes do Anexo I.

CAPITULO II- DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I - Introdução

Art. 8º - O contrato de trabalho celebra-se ou altera-se para o exercício de cargo;

I - em comissão, sendo de confiança;

II - em caráter efetivo;

III - em substituição.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o servidor somente poderá exercer o cargo para o qual tenha sido contratado, salvo a hipótese de substituição ou de exercício acumulado de atribuição, nos termos desta lei.

§ 2º -, Mantidas as situações atuais, não poderá ser admitido para qualquer dos cargos quem não tiver completado 17 (dezesete) anos de idade, apurados na data do contrato.

Seção II - Do Provimento dos Cargos de Confiança

Art. 9º - Cargo de confiança é exercido em comissão e seu provimento se dá por meio de admissão, com base em recrutamento amplo, ou de designação de servidor da Prefeitura Municipal de Ouro Branco.

- O ocupante de cargo de confiança. é livremente contratado ou dispensado pelo Prefeito Municipal,

observadas, na admissão ou designação, a qualificação prevista para a classe.

§ 2º - As classes de cargos de confianças são as relacionadas no AnexoII

SeçãoIII -Do Provimento em Caráter Efetivo

Art. 1º - O contrato de admissão para o exercício de cargo de provimento em caráter efetivo será prece-dido:

I-de concurso público de provas escri-tas e entrevista, na forma do edital, nos casos de Escriurário Datilógrafo, Agente de Administração I, Agente de Fiscalização e Técnico de Contabilidade;

II-de concurso público, acesso ou exa-me de habilitação, individual ou competitivo, a critério do Pre-feito Municipal, nos demais casos.

§ 1º - A seleção a que se refere o inci-soII, pode limitar-se:

- a) a entrevistae prova de títulos
- b) ou a entrevista e prova escrita ou prático-oral.

§ 2º - Qualquer das provas poderá terca-ráter eliminatório, salvo a de títulos.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de vimento, observar-se-á o requisito da qualificação previsto ra a classe.

Art. II - A habilitação em concursão cria direito a contrato, mas este, quando se celebrar, respeita rá a ordem de classificação.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público ou interno será o previsto no respectivo edital, podendo prorrogar-se, a critério do Prefeito Municipal, *por* 1 (um) ano.

§ 2º - É 30 (trinta) dias, no máximo, a contar daconvocação , o prazo para que o candidato assuma o cargo, sob pena de considerar-se automaticamente desistente

§ 3º - A celeração do contrato defende, ainda, de prévia aprovação do candidato em exame de sanidade

de física e mental, realizado por médico designado pela Prefeitura Municipal, bem como de haver ele cumprido as obrigações de caráter militar e eleitoral.

Art. 1º - Ao ser admitido, o servidor assinará termo de opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 13 - Os primeiros 90 (noventa) dias de exercício do servidor admitido serão considerados de experiência

§ 1º - Findo o período de experiência, o provimento do cargo se considerará efetivo, no sentido e para os efeitos da legislação trabalhista, se o desempenho do servidor tiver tido considerado satisfatório.

§ 2º - A avaliação de desempenho deverá processar-se de modo que a rescisão do contrato de trabalho, se for o caso, possa ser feita antes do término do período de 90 (noventa) dias

§ 3º - Caso a avaliação de desempenho não se faça ou não se formalize, nos termos dos §§ anteriores, perante o órgão de pessoal, por aquele em que tenha exercício o servidor, presume-se insatisfatório o desempenho e automaticamente rescindido o contrato de trabalho, ao findar o período de experiência

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão de administração de pessoal adotará, sob pena de responsabilidade, as providências de rescisão do ajuste de trabalho.

Art.14 - Os cargos de provimento em caráter efetivo são os arrolados no Anexo II.

Seção IV Do Acesso

Art.15 - Titular de cargo em caráter efetivo pode ter acesso a cargo vago de outra classe, cumpridos os requisitos de que cogita esta Seção.

§1º - Tem lugar o acesso:

a) no caso de classes organizadas em série, a cargo vago da classe não inicial, segundo o critério

alternado de antiguidade e merecimento, comprovado este último em seleção competitiva interna;

b) a cargo vago de classe isolada, observado o disposto no art.10,I.

§ 2º - A antiguidade e o merecimento são apurados na classe.

§ 3º - Somente pode disputar o acesso a cargo de classe integrada a série -de-classe o ocupante de cargo da classe imediatamente inferior, na série.

Art. 16 -são requisitos de provimento por acesso tenha o servidor:

I -completado pelo menos180 (cento e oitenta) dias de exercício do cargo, em caráter efetivo ou em comissão, a partir do último provimento;

II - não tenha sofrido penalidade de suspensão ou destituição de chefia, no interstício de que cogita o incisoanterior

Parágrafo Único - O provimento por acesso depende, ainda,de aprovar-se o candidato em seleção competitiva interna, na forma do regulamento.

Art. 17 - Havendo empate no tempo deexercício do cargo, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - mais antigo no serviço municipal deOuro Branco;

II - casado, com o maior número de filhos;

III- casado;

IV - com o melhor nível de escolaridade;

V - mais idoso.

Art. 18 - O rovimento por acesso observará a da, o respectivo regulamento, baixado por decreto.

CAPÍTULO III - DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Seção I - Dos Salários

Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 36406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-6

Art. 19 - Salário é a retribuição financeira e mensal do servidor pelo efetivo exercício do cargo que estiver regularmente ocupando, nos termos desta lei.

Art.20 - A cada classe corresponde um símbolo de salário ou de gratificação (Seção II).

§ 1º - Cada símbolo desenvolve-se em 7 (sete) graus de salário, escalonados em ordem crescente de valor e identificados por letras, segundo a ordem alfabética, a partir da letra A (Anexo V).

§ 2º - O valor de cada grau seguinte ao A corresponde ao do grau imediatamente inferior, na mesma escala, acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) do seu valor.

§ 3º - As classes distribuem-se pelos símbolos de salário, na forma dos Anexos I e II.

§ 4º - O símbolo de salário e os respectivos valores básicos (grau A) são os constantes do Anexo III.

Art. 21 - Na área de ensino pré-escolar e rural fica atribuído:

I - ao Professor II, que é o graduado, o salário-base (grau A) do símbolo II;

II - ao Professor I, que é o não graduado, o salário-base (grau A) do símbolo I;

III - ao Servente Escolar com exercício em 2 (dois) turnos, 60% (sessenta por cento) do salário-base do Professor I; e 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de exercício em 1 (um) turno.

Art. 22 - Ao contratado para ocupar cargo em caráter efetivo cabe o salário do grau A da respectiva classe.

Art. 23 - A regra do artigo anterior aplica-se:

I - àquele que, não titular de cargo efetivo, na Prefeitura municipal, seja, nos termos desta lei,

Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 36406 • ESTADO DE MINAS GERAIS

contratado para ocupar o cargo de confiança;

II - àquele que, sendo titular de cargo em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal, passe a ocupar cargo de confiança;

III - àquele que, sendo titular de cargo efetivo, na Prefeitura municipal, passe a ocupar outro cargo, por força de acesso.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o servidor pode optar, na escala salarial da nova classe, pelo grau cujo valor corresponda ao do salário do cargo efetivo que esteja percebendo na data do acesso, acrescido de, no máximo, 10% (dez por cento) do seu valor, ou, não coincidindo tais valores, pelo grau mais próximo, imediatamente superior, na mencionada escala salarial.

§ 2º - Cessando o exercício do cargo de confiança, o servidor deixa de perceber o salário a este correspondente e retorna, automaticamente, ao cargo de que seja titular, em caráter efetivo e ao respectivo salário, no grau correspondente ao que tenha alcançado, por efeito de progressão, até o término da comissão, não computados, no retorno, os graus obtidos por força da opção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 24 - A diferença entre o salário do cargo de confiança exercido em comissão e o do cargo de que o servidor seja titular em caráter efetivo é considerada gratificação, a qual somente será devida enquanto subsistir a comissão.

Seção II - Dos Cargos Gratificados

Art. 25 - são cargos gratificados os constantes do Anexo IV

§ 1º - Pelo exercício do cargo de que cogita este artigo, o servidor perceberá o salário do cargo de que for titular em caráter efetivo, acrescido de uma gratificação, cujo percentual é o indicado no Anexo III, a ser aplicado sobre o referido salário.

§ 2º - O direito à gratificação, na hipótese deste artigo, somente subsistirá durante o exercício do

cargo gratificado, que é de confiança. Cessado,oexercício, o servidor retoma, automaticamente, ao cargo de que for titular em caráter efetivo e ao respectivo salário.

Seção III Da Progressão

Art. 26 - Por efeito de progressão, o salário do servidor será elevado ao do grau imediatamente superior, na escala salarial da respectiva classe.

Art. 27 - A progressao e concedida sob a condição de que: -

I - o servidor tenha completado, no respectivo grau salarial, no mínimo730 (setecentos e trinta) dias de exercício;

II - tenha obtido conceito favorável de desempenho, no último período de avaliação.

Parágrafo único - A contagem do interstício mínimo de que cogita o inciso I interrompe-se por 90 (noventa) dias, no caso de o servidor ser destituído de chefia, ou àrazão de 30 (trinta) dias por dia de suspensão.

Art. 28 - A concessão de progressão sujeitase, ainda, ao respectivo regulamento, baixado por Decreto.

SeçãoIV - Das Vantagens

Art. 29 - Além dos acréscimos de salário previstos em lei, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - gratificação;

II - diária.

§ 1º - Gratificação somente poderá ser concedida pelo exercéio de cargo em comissão (art. 24) ou na hipotese do art. 25.

§ 2º - A concessão de diária será regulamentada, baixando-se o respectivo decreto, dentro de 30 (trinta) dias.

CAPITULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30 - Para os efeitos desta lei, corresponde a efetivo exercício a ausência do servidor decorrente de:

I- férias;

II - casamento, por 3 (três) dias consecutivos;

III - luto, por 3 (três) dias consecutivos, incluído o do óbito, "pelo falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, nos termos de anotação na carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

IV - nascimento de filho, por 1 (um) dia

V - licença médica por motivo de doença, até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, por motivo de gestação ou acidente de trabalho;

VI - convocação para o júri ou serviço militar;

VII - desempenho, por prévia designação do Prefeito Municipal, de serviço ou missão do interesse da Administração, ou participação em curso, seminário ou congresso realizado fora do Município ou em horário incompatível com o expediente da Prefeitura Municipal.

CAPITULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

Art 31 - Ressalvado o disposto em Lei federal a duração normal do trabalho do servidor é de :

I - 40 (quarenta) horas semanais, no caso segundo anexo I, dos ocupantes dos cargos de classes dos Grupos Administrativos e cultura e Saúde e Assistência Social.

II - 48 (quarenta e oito) horas, no caso dos cargos das classes do Grupo de Obras e Serviços Urbanos, salvo o Encarregado de Aprovação e Fiscalização de Projetos, ao qual se aplica a regra do inciso I.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, titular de cargo em comissão poderá cumprir jornada normal de trabalho inferior a 8 (oito) horas.

§ 2º - A duração normal do trabalho de Professor I, Professor II e Servente Escolar será definida pelo Prefeito Municipal, em decreto, observadas as peculiaridades do serviço.

CAPÍTULO VI - DA READMISSÃO DE SERVIDOR

Art. 32 - A readmissão de servidor somente poderá ter lugar:

I - estando vago o cargo em que venha a dar-se a readmissão, cujo símbolo de salário em nenhuma hipótese poderá ser superior ao do cargo anteriormente ocupado;

II - se o candidato à readmissão não tiver sofrido qualquer sanção disciplinar, no período de vinculação à Administração Municipal e nela tiver ingressado por meio de concurso ou exame de habilitação;

III - se convier à Administração, a critério do Prefeito municipal.

CAPÍTULO VII - DO TREINAMENTO

Art. 33 - A Administração Municipal implantará, de modo sistemático, programas de desenvolvimento de recursos humanos, visando a capacitar os servidores para o desempenho das atribuições e responsabilidades dos respectivos cargos e daqueles a que se candidatarem.

Art. 34 - O servidor poderá ser dispensado do cumprimento da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, para que participe de curso intensivo de aperfeiçoamento, em assunto do interesse da Administração Municipal.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho do servidor, dar-se-á consideração especial à atividade de treinamento que tiver cumprido, do interesse da Administração Municipal, observados os critérios por esta definidos.

CAPITULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO

Art -35 - No impedimento do titular do cargo, as respectivas atribuições serão redistribuídas pelos demais servidores da mesma unidade ou de outra, mediante, neste Último caso, determinação do Prefeito Municipal.

Art.36 - A qualquer dos Chefes, Assistentes ou Encarregados podem ser cometidas, cumulativamente, atribuições de outro cargo que envolva chefia, enquanto estiver vago ou impedido o respectivo titular.

CAPITULO IX - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37 - Sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista e dos deveres inerentes ao cargo, obriga-se o servidor a:

I - cumprir o horário e a jornada de trabalho;

II - registrar a hora do início e fim de cada período de trabalho, observadas as instruções;

III - desempenhar as atribuições relativas a seu cargo, com eficiência, desvelo e espírito de cooperação;

IV - cumprir, prontamente, as ordens de serviço recebidas de seus superiores, bem como as obrigações de correntes dos regulamentos, instruções e das ordens de serviço;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - sugerir aos superiores medidas que possam concorrer para maior eficiência do servidor;

VII - justificar a ausência ao trabalho;

VIII - tratar os colegas e as partes com urbanidade;

IX - guardar reserva; sobre as informações de que tiver conhecimento em razão do cargo que ocupar;

X- permanecer em seu setor de trabalho, salvo os casos de necessidade de serviço;

XI - observar a ordem e disciplina.

Art.38 - E especialmente vedado ao servidor:

I-ocupar-se, durante o expediente, de assuntos que escapem ao interesse do serviço;

II - promover, ou a elas aderir, dentro de dependências da Prefeitura Municipal, rifas, subscrições, listas, jogos lotéricos ou manifestações do apreço, bem como editar e distribuir publicações não autorizadas;

III - comerciar com os colegas, por qualquer forma., durante o expediente;

IV - receber, sob qualquer pretexto, favores de pessoas, em decorrência do exercício do cargo;

V - proceder, por qualquer modo, contra os interesses do serviço;

VI - levar para fora das dependências do serviço documentos ou objetos de propriedade deste, ou sob sua guarda, sem a autorização, por escrito, de quem tenha competência para concedê-la;

VII - portar arma, exceto se na atividade de de vigilância;

VIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização ou permissão;

IX - entregar-se, nas horas de serviço, à prática de jogos ou uso de bebida alcoólica, ainda que eventualmente;

X - entregar a direção de veículo do serviço a terceiros, sem a devida autorização;

XI - conduzir pessoas estranhas em veículo da Administração, sem que esteja previamente autorizado, salvo por motivo de assistência em casos urgente;

XII - utilizar veículos para fins alheios aos interesses do serviço, ou fora dele.

Art. 39 - Sujeita-seo empregado às penalidades de:

I - Advertência;

II - suspensão por até 30 (trinta) dias;

III - dispensa por justa causa.

Art. 40 - Toda penalidade será anotada nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 41 - são competentes para aplicação de penalidade:

I - a de advertência, que se fará por escrito, o Chefe, Encarregado ou Assistente imediato;

II - qualquer delas, o Prefeito Municipal, por iniciativa própria, ou à vista de manifestação escrita do Auxiliar direto.

Art. 42 - A aplicação de penalidade não se sujeita à graduação do art. 39.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá manter as situações excepcionais, existentes nesta data, em matéria de duração do trabalho, desde que:

I - envolvam exclusivamente servidor do Grupo de Administração (Anexo I);

IIa jornada de trabalho não seja inferior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o salário será proporcional à efetiva duração da jornada de trabalho.

Art. 44 - A majoração do salário mínimo, por disposição federal não obriga à Administração Municipal a aplicar-lhe o percentual aos símbolos de salário não abrangidos pela majoração.

Parágrafo único - Respeitados os salários dos servidores, é facultado à Administração Municipal elaborar as Tabelas de salário segundo os critérios que lhe parece-

rem mais convenientes, para o que poderá, desde que autorizada em lei, fundir, desdobrar ou suprimir símbolos de salário, ou alterar-lhes os valores, observadas, em qualquer hipótese, as disponibilidades do erário municipal.

Art. 45 - Para o efeito de ajustar as situações vigentes ao Quadro de cargos que integram o Plano de que cogita esta lei, cumprir-se-á o seguinte:

I - o enquadramento será feito, preliminarmente, no salário-base (grau A) da faixa salarial da nova classe;

II - observado o disposto no parágrafo seguinte, o enquadramento será feito diretamente, em decreto, por correlação das atribuições atuais do servidor com as que identifiquem o cargo, na situação nova;

III - o enquadramento nos cargos de Agente de Administração I, Agente de Administração II e Agente de Administração III será feito com base em seleção interna entre os atuais servidores aplicados ao desempenho de tarefas de natureza administrativa auxiliar, notadamente nas áreas de pessoal, material, patrimônio, contabilidade, tributação, arrecadação e recepção;

IV - o servidor que, na data desta lei, tiver contado, até 3 (três) anos de efetivo exercício, na administração municipal, permanecerá no grau A da escala salarial da classe do cargo efetivo em que for enquadrado; ao que tiver mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos, se atribuirá o grau B; ao que tiver mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos, o grau C; ao que tiver mais de 10 (dez) anos, o grau D.

§ 1º - No caso do inciso III, a seleção poderá incluir entrevista e prova escrita, teórica e/ou prática, a ser realizada, ainda, nesta ordem, à escolaridade, experiência em administração municipal e ao tempo de serviço.

§ 2º - Aos servidores abrangidos pelo inciso III poderá o Prefeito Municipal conceder, com a publicação desta lei, adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do

bre os salários atuais, a ser compensado quando do enquadramento definitivo, nos termos do inciso III.

§ 3º Vence-se em 31 de dezembro do ano em curso o prazo para a implantação total do enquadramento, nos termos deste artigo.

Art. 46 - Encerrado o enquadramento de que cogita o artigo anterior, quaisquer modificações nos símbolos de salário ou seus valores, bem como o provimento e a vacância dos cargos passarão a reger-se por lei, respondendo, pessoalmente, pelos salários pagos ou pelas situações constituídas irregularmente, aquele que as determinar ou aprovar.

Art. 47 - Para o efeito da progressão de que cogitam os art. 26 e seguintes, a contagem do interstício (art. 27, I) terá início, para os atuais servidores, a partir de 01 de janeiro deste ano.

Art. 48 - O aumento decorrente desta lei retroage, nos seus efeitos financeiros a 01 de Outubro deste ano.

Art. 49 - Ao pessoal estatutário se atribuirá vencimento correspondente ao do cargo em que for enquadrado, na forma do art. 45, I ou II, considerando-se a correspondência em função do salário previsto nesta lei.

§ 1º - Esta lei, salvo o disposto neste artigo ("caput") e nos arts. 31, 33, 34, 43, 46, 48 e 49, não se aplica ao pessoal estatutário da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias, o Prefeito Municipal submeterá à Câmara Municipal projeto de estatuto do pessoal não abrangido por esta lei.

Art. 50 - Nenhuma gratificação, seja a que título for, poderá ser criada ou concedida a servidor pela Administração Municipal, salvo as expressamente previstas em lei e segundo os respectivos requisitos.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, o Prefeito Municipal baixará, por meio de decreto, regulamentação da concessão de diária.

Art. 51 - No caso dos cargos de Assistente de Desenvolvimento Urbano, Âssessor Jurídico, Chefe de Obras e Serviços Urbanos, Engenheiro Civil, Topógrafo e Desenhista, o Prefeito Municipal poderá, observadas as condições do erário municipal e do mercado de trabalho, e as necessidades dos serviços, complementar os salários a eles correspondentes, segundo os Anexos.

Parágrafo único - A parcela de complementação a que se refere este artigo não se integra no valor do salário, para o efeito de progressão (art. 26 e seguintes).

Art. 52 - Para ocorrer às despesas resultantes desta lei, fica a Administração Municipal autorizada a utilizar recursos provenientes de suplementação de verbas ou excesso de arrecadação, na forma da lei federal.

Art. 53 - As atribuições do cargo gratificado de Assistente de AdministraçãoI (art. 25) serão exercidas, com o caráter de assistência administratiya superior, exclusivamente junto ao Gabinete do Prefeito, Tesouraria, Setor de Pessoal, Setor de Controle (órgão executivo da comissão de Licitação) e Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - O provimento dos cargos de Escriurário-Datilógrafo, Agente de AdministraçãoI Técnico de Contabilidade e Agente de Fiscalização somente poderá ser feito com candidato aprovado em concurso públioo, observados os arts. 10e 46.

Art . 55 - É privativo de Engenheiro Civil o cargo de Chefe de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 56 - Ao Assessor de Desenvolvimento Urbano incumbirá, fundamentalmente, a supervisãodos serviços de implantação e administração do Plano de Desenvolvimento Urbano de Ouro Branco, a cargo do Governo Municipal.

Art. 57 - são parte integrante desta lei os Anexos que a acompanham(IaoV)

Art.58 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data desta lei, a Administração Municipal adotará providências de regularização da situação de seu pessoal sob regime estatutário; da ativa ou não, tendo em vista, de modo especial:

I-definir-lhe a efetividade do vínculo ao cargo e a estabilidade, no serviço público municipal;

II-caracterizar-lhe o regime previdenciário, perante o IPSEMG.

Parágrafo único - com base nas providências a que se refere o "caput" deste artigo e em outras que se fizerem necessárias, a Administração Municipal, atualizando os registros dos funcionários de que se trata, expedir-lhes-á documentos declaratórios de sua situação jurídica, perante o município.

Art.59 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, aos _____ de 1981.

Sílvio José Mapa
Prefeito Municipal